



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907074/2009-40
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.265 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 11 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 07/05/2008 (fl. 1/5), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 6) sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/25) alegando o seguinte:

3.2 A Requerente, então, apresentou, em 06 de outubro de 2006, a DCTF referente ao período de agosto de 2006 (doc. 05), na qual informou o total do débito de COFINS - não-cumulativa que havia apurado no respectivo período; no valor de R\$ 9.375.235,03 (doc. 05 –

p. 16), bem como a forma como havia extinguido esse débito — DARF recolhido em 15 de setembro de 2006 (doc. 04).

3.3 Posteriormente, a Requerente apresentou, em 05 de outubro de 2006, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON referente ao período de agosto de 2006, no qual informou que o débito de COFINS a pagamento respectivo período de R\$ 9.375.235,02 (doc. 06 — p. 20).

3.4 Ocorre que, revendo sua contabilidade, a Requerente identificou que o débito de COFINS — não-cumulativa devido no período de apuração de agosto de 2006 foi, em realidade, de **R\$ 9.170.612,59**, e não de **R\$ 9.375.235,03** como havia sido anteriormente apurado, informado na DCTF e no DACON e recolhido mediante DARF.

3.5 Havendo sido constatado tal equívoco, na apuração do débito de COFINS não-cumulativa referente ao período de agosto de 2006, a Requerente procedeu à retificação do DACON referente ao período de agosto de 2006 (doc. 07), havendo transmitido esse Demonstrativo em 07 de maio de 2008, a fim de informar à Receita Federal do Brasil o valor do débito COFINS efetivamente apurado no referido período, ou seja, R\$ 9.170.612,59 (doc. 07— p. 20).

(...)

3.8 Ocorre que, no entanto, a Requerente deixou de proceder a retificação da DCTF referente a agosto de 2006 para que nessa declaração passasse a constar o real valor do débito de COFINS não-cumulativa apurado no período de agosto de 2006, ou seja, o valor de R\$ 9.170.612,59 — e não o de R\$ 9.375.235,03. Dessa forma, ainda que o efetivo valor do débito do referido tributo seja de R\$ 9.170.612,59, a DCTF referente a agosto de 2006 continuou informando o valor de R\$ 9.375.235,03 como sendo o débito de COFINS não-cumulativa apurado no período de agosto de 2006.

(...)

3.10 Veja-se, portanto, que o único motivo que levou a não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 03265.67291.070508.1.3.04-9425 foi o fato de as informações constantes na DCTF de agosto de 2006, no que tange ao débito de COFINS — não-cumulativa referente ao período de apuração de agosto de 2006, não haverem sido retificadas, ou seja, mero erro de fato em relação ao preenchimento dessa Declaração.

(...)

3.12 No entanto, esse mero equívoco não pode fazer com que o débito de COFINS não-cumulativa referente ao período de apuração de agosto de 2006 seja maior do que aquele realmente devido pela Requerente. Concluir de maneira diversa permitiria admitir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que estaria cobrando tributo a mais daquele que efetivamente sabe ser devido.

3.13 Dito de outra forma, o fato de contar na DCTF referente a agosto de 2006 que o débito de COFINS não-cumulativa referente ao período

de apuração de agosto de 2006 é de R\$ 9.375.235,03 não pode se sobrepor à verdade material, qual seja, a de que o débito de COFINS não-cumulativa referente ao período de apuração de agosto de 2006 é de R\$ 9.170.612,59, conforme comprova o DACTON, documento que demonstra justamente a apuração das Contribuições Sociais devidas pela empresa, retificador apresentado pela Requerente em 07 de maio de 2008 (doc. 07).

3.14 Caso assim agisse-se, estar-se-ia ferindo de morte o Princípio da Verdade Material que governa o procedimento e o processo administrativo.

Com a manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou cópia da DCOMP, do DARF, da DCTF original de agosto de 2006 e da DACTON, tanto a original como a retificadora transmitidas em agosto de 2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-18.955, de 24 de agosto de 2010 (fls. 75/76 v), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ (fl. 76 e v):

8. Ora, essa formalização (=constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo lançamento, nas suas diversas espécies. Mas há outras formas de constituição do crédito tributário. O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário", observou, com inteira razão, Denise Lucena Cavalcante (Crédito Tributário – a função do cidadão-contribuinte na relação tributária, SP, Malheiros, 2004, p. 100).

(...)

10. Neste passo, nos termos §1º do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124, de 1984, "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (grifou-se).

11. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

12. Ressalte-se que as decisões administrativas citadas pelo contribuinte informam que o Princípio da Verdade Material aplica-se nos casos em que o erro material esteja devidamente comprovado. No presente caso a contribuinte limitou-se a alegar erro na elaboração do DACTON e da DCTF entregues a Receita Federal, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação que devidamente demonstrasse o erro ocorrido, ou seja, que o valor do crédito tributário originalmente informado em suas declarações não era o devido.

13. A contribuinte retificou seu DACTON, levando-o a ficar em descompasso com a DCTF. A esse respeito é importante frisar que dada a natureza informativa do primeiro, não pode, por si, prevalecer a DACTON como pretendido pelo sujeito passivo, haja vista o caráter confessorio do conteúdo desta última declaração.

13. Dessa forma, como a contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 79/106) reiterando os mesmos fundamentos veiculados na manifestação de inconformidade, acrescentando fundamentação específica contra o acórdão da DRJ, sustentando, com apoio no art. 11, § 4º da IN 590/2005, que “é com base no DACTON que os débitos devidos a título de Contribuição para o PIS e de COFINS são informados na DCTF, e não o contrário, como equivocadamente entendeu a r. Decisão recorrida ao afirmar que, dada a “natureza informativa” do DACTON, não poderia esse demonstrativo prevalecer sobre a DCTF. E veja-se que o equívoco cometido pela Recorrente foi justamente não haver retificado a DCTF após haver retificado o DACTON, o que, no entanto, não pode invalidar o crédito existente a seu favor” (fl. 101), e que “analisando-se isoladamente a DCTF apresentada pela Recorrente, que deixou de ser retificada, chegar-se-ia à conclusão de que o crédito informado não existiria. No entanto, analisado o contexto em que está inserida a DCTF, qual seja, o conjunto de informações prestadas a Receita Federal do Brasil, aí incluídas aquelas transmitidas por meio do DACTON que foi retificado, logo se conclui que a Recorrente tem, sim, direito ao crédito informado na PER/DCOMP, devendo, portanto, ser integralmente homologada a compensação” (fl. 102).

O recorrente, para demonstrar a apuração do tributo, promoveu a juntada de cópia (i) da escrituração fiscal que, inclusive do Livro de Registro de Saídas demonstrando todas as receitas de venda do período de apuração de agosto/2006, (ii) das notas fiscais emitidas no mesmo período de apuração, (iii) resumo dos ajustes realizados na apuração, inclusive com a listagem das notas fiscais de devolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O direito de compensação do contribuinte foi recusado neste caso por meio de decisão eletrônica.

O raciocínio adotado na decisão eletrônica é de que o valor do DARF teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado como débito na DCTF, e que por isso não haveria sobra de valores no DARF, de modo que não existiria sobra que constituísse o crédito legado na DCOMP.

Em outras palavras, parece-me que isto é o mesmo que dizer que o valor indicado como crédito na DCOMP não aparece na DCTF. Ou seja, que não há diferença entre os valores do DARF e do débito confessado em DCTF.

O contribuinte alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF mas que os valores estavam corretamente declarados na DCON.

Com efeito, a transmissão da DCON é anterior à decisão que negou homologação à compensação, e os valores nela contidos são conflitantes com os valores da DCTF para o mesmo tributo e período.

A informação é relevante pelo fato de que o crédito indicado pelo contribuinte na DCOMP refere-se a valores que foram recolhidos a maior a título de Cofins, apurada pelo regime não-cumulativo.

Ora, a composição da apuração da Cofins pelo regime não-cumulativo é demonstrada por meio do DCON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Com efeito, neste Demonstrativo se detalham todos os itens necessários à apuração do tributo, desde as alíquotas aplicáveis e os regimes de tributação pertinentes à atividade do contribuinte, como as hipóteses de crédito e os respectivos valores, chegando-se ao final ao valor efetivamente devido da contribuição.

A incompatibilidade das informações existentes na DCTF e na DCON parece ser motivo suficiente para justificar a verificação de qual das duas informações corresponde efetivamente à realidade.

Com efeito, não pode haver dois valores devidos em relação ao mesmo tributo e período, o que sinaliza indício robusto de que pode assistir razão à afirmação do contribuinte, de que houve equívoco quanto à DCTF.

Embora o entendimento pessoal deste Relator seja de que a informação da DCON deveria prevalecer – porque foi posterior à DCTF e porque não se limita a conter o valor devido como na DCTF, mas apresenta o detalhamento da apuração do tributo, destrinchando a composição das receitas, definindo a alíquota aplicável e detalhando os créditos gerados no período – curvo-me ao entendimento deste Colegiado no sentido de que a

medida mais prudente é a conversão do julgamento em diligência, para que seja apurada e conferida a efetividade do indébito.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DAFON, confirmando o montante da contribuição apurada nesta Declaração ou, se o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior.

É como voto.

Ivan Allegretti